

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 10/90

INTERESSADO Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo - Jacareí

ASSUNTO Autorização de funcionamento de classes de ensino supletivo em regime especial de frequência com revezamento de turnos

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 249/90 - APROVADO EM 21/3/1990

Conselho Pleno

1 Histórico

O Diretor do Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, localizado em Jacareí, neste Estado, solicita, em ofício datado de 29/6/89, ao Conselho Estadual de Educação, autorização para o funcionamento de classes de ensino supletivo, em regime especial de frequência com revezamento de turnos.

A Delegada de Ensino de Jacareí acolhe parecer desfavorável ao pedido, emitido por Comissão de Supervisores de Ensino, especialmente constituída.

Referida Comissão aponta irregularidades no estabelecimento, a saber:

- a. funcionamento de duas habilitações profissionais plenas, já em 2ª série, sem a devida autorização;
- b. Plano Escolar de 1989 sem a devida homologação;
- c. Corpo docente com profissionais sem a devida habilitação e/ou autorização para lecionar matérias da parte diversificada do currículo;
- d. funcionamento do sistema de revezamento, objeto deste processo, sem a devida autorização.

Os autos acham-se instruídos com:

- . descrição do regime especial proposto;

PROC.CEE nº 10/90 PARECER CEE Nº 249/90

- . Pontaria, datada de 5/7/89, constituindo Comissão de Supervisores para análise da solicitação;
- . informação, datada de 13/7/89, contendo parecer da referida Comissão;
- . Conteúdos (programáticos) por área e termo;
- . quadro docente;
- . calendário escolar 1990 - 1º e 2º semestres;
- . quadro de ocupação das salas de aula;
- . abaixo - assinado, datado de 21/11/89, dirigido ao Presidente do CEE, de 209 alunos cursando o regime especial de frequência com revezamento de turnos.

O Processo, encaminhado pelo Diretor Regional de Ensino de São José dos Campos, deu entrada neste Colegiado, em 2 de janeiro de 1990.

Ressaltando "a importância de se oferecer mais esta oportunidade de escolarização", a referida Comissão entende, entretanto, que a Escola deverá em primeiro lugar estar regularizada e conscientizada do dever de acatar as normas legais do sistema para, então, poder ampliar sua oferta de novas formas de atendimento à demanda educacional da região.

2 Apreciação

Cuidam os autos de pedido de autorização de funcionamento de classe de ensino supletivo em regime especial de frequência com revezamento de turnos no Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, localizado em Jacareí.

Trata-se de um regime de funcionamento escolar especial visando atender necessidades da clientela local, principalmente empregados de empresas que atuam em regime de revezamento de turnos (semanal, quinzenal e mensal). O regime proposto apresenta uma configuração administrativa especial com relevantes implicações pedagógicas, principalmente quanto ao atendimento individualizado de alunos.

Vê-se, portanto, que é uma modalidade flexível de administração do ensino e que exige, antes de mais nada, idoneidade, responsabilidade e competência técnica do estabelecimento que se proponha a realizá-la.

Ora, segundo constata e informa a Comissão de Supervisores designada para analisar o pedido, o estabelecimento requerente não reúne as condições anteriormente mencionadas. Ao contrário, apresenta sérias irregularidades, exigindo-se providências imediatas por parte das autoridades educacionais. Antes de implantar um regime especial de funcionamento, a Escola precisa cumprir as normas gerais vigentes no sistema estadual de ensino.

As autoridades educacionais da Secretaria da Educação devem, portanto, tomar todas as providências necessárias com relação às irregularidades constatadas, a saber: funcionamento de cursos sem autorização, Plano Escolar sem homologação e pessoal docente sem a competente habilitação. Especial e urgente atenção deve ser dada à situação dos alunos signatários do abaixo-assinado, matriculados e frequentando curso em regime de revezamento de turnos não-autorizado. Isto, caso já não estejam sendo alvo dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída conforme Resolução SE de 04, publicada no DOE de 08/09/89, já mencionada no Parecer CEE nº 123/90.

3 Conclusão

À vista do exposto, indefere-se, nos termos deste Parecer, o pedido de autorização de funcionamento de classes de ensino supletivo em regime especial de frequência com revezamento de turnos formulado pelo Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, localizado em Jacareí.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria da Educação.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 7 de março de 1990.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente